



Autos nº. 0005036-55.2017.8.16.0018

Recurso: 0005036-55.2017.8.16.0018

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Recorrente(s): • GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Recorrido(s): • Adão Wagner Domingos Fagundes

• ERIKA PATRYCIA DE SANTANA FAGUNDES

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NO PRIMEIRO VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. CHEGADA AO DESTINO COM ATRASO DE NOVE HORAS. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS. FORÇA MAIOR. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo réu, em razão da sentença proferida em sequencial 44/origem, da ação de indenização por danos morais, que julgou parcialmente procedente os pedidos realizados na petição inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada autor a título de danos morais, visando a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais ou a minoração do quantum.

É o breve relatório (artigo 38, da Lei dos Juizados Especiais).

VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.

Com fulcro no artigo 932, do Código de Processo Civil, e Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, passo a análise meritória de forma monocrática.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto, o quantum fixado na sentença se mostra excessivo e deve ser reduzido.

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é constitucional, fundada nos princípios da simplicidade e da instrumentalidade e não fere o direito constitucional da motivação das decisões judiciais, com entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não ofende o art. 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que

confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009)

Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andriahi:

“é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim!” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2015, p.31).

Ademais, a sentença de primeiro grau, apresentou linhas argumentativas coerentes com as disposições do Enunciado da Turma Recursal do Estado do Paraná, aplicável ao caso:

Enunciado N.º 4.1– Cancelamento e/ou atraso de voo – dano moral: O cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais.

O atraso ou o cancelamento de voo em razão de força maior isenta o prestador de serviços por eventual lesão alegada pelo consumidor. Contudo, cabe ao prestador de serviços o ônus de provar a ocorrência de força maior, qual seja, a impossibilidade absoluta do cumprimento da obrigação assumida.

No presente caso, a empresa aérea não se desincumbiu de forma satisfatória a comprovação do evento de força maior, uma vez que, aleatórias notícias extraídas da internet, que se restringem a informar as condições meteorológicas, bem como o boletim METAR, não são aptos para comprovar condições climáticas desfavoráveis para o voo, diante da ausência de respaldo oficial e tampouco uma análise realizada por um técnico dos códigos neles mencionados.

Outrossim, as condições meteorológicas destinadas à orientação de profissionais da aeronáutica são passadas por meio de tábuas, cartas, mapas e previsões climatológicas, material ao qual a recorrente certamente tem e teve acesso oficial por meio das autoridades aeronáutica e a comunicação oficial da torre do aeroporto em questão poderia servir de prova para o risco de aterrissagem ou decolagem, assim como documento oficial, expedido pelo órgão responsável do aeroporto.

Bem por isso, a alegação de mau tempo é tão inconsistente, em razão da ausência de comprovação de força maior, somada ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade desta, e conseqüentemente, o dever de indenizar, conforme dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo esposado, resta inquestionável a ocorrência de transtornos à parte recorrida, que vai além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta da recorrente, ensejando, assim, danos morais.

O dano moral é *in re ipsa* e dispensa prova específica a seu respeito, pois decorre da própria conduta do agente, sendo inconteste a existência de violação moral originada da falha na prestação do serviço diante do longo e injustificado atraso no voo, além do descaso e desrespeito ao passageiro.

Para a fixação do dano moral, mister a análise das circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade do fato, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, a atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.

Bem por isso, o quantum arbitrado a título de danos morais devem ser readequados ao caso concreto.

O quantum fixado na sentença (R\$ 6.000,00), para cada autor deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, para cada autor, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros desta Turma Recursal, razão pela qual deve ser mantido.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO. FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL DEVIDO, PORÉM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O atraso ou o cancelamento de voo em razão de força maior isenta o prestador de serviços por eventual lesão alegada pelo consumidor. Contudo, cabe ao prestador de serviços o ônus de provar a ocorrência de força maior, qual seja, a impossibilidade absoluta do cumprimento da obrigação assumida. 2. A empresa aérea não se desincumbiu a contento de provar a ocorrência de força maior, pelos seguintes motivos: a) eventuais notícias extraídas da internet, que se limitam a informar as condições meteorológicas, bem como o boletim METAR, não são aptos para comprovar condições climáticas desfavoráveis para o voo, já que não tem respaldo oficial e tampouco análise por um técnico dos códigos neles mencionados; b) as condições meteorológicas destinadas à orientação de profissionais da aeronáutica são passadas por meio de tábuas, cartas, mapas e previsões climatológicas, material ao qual a recorrente certamente tem e teve acesso oficial por meio das autoridades aeronáuticas; c) a comunicação oficial da torre do aeroporto em questão poderia servir de prova para o risco de aterrissagem ou decolagem, assim como documento oficial, expedido pelo órgão responsável do aeroporto. 3. A ausência de comprovação de força maior, somada ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não exime a ré de sua responsabilidade pelo atraso ou cancelamento de voo. Daí por que deve responder pelos prejuízos causados. 4. Havendo nexos causal entre as despesas comprovadas nos autos e o atraso do voo, patente o dever de restituir. 5. O quantum fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 para cada autor, a fim de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros desta Turma Recursal. 6. Recurso parcialmente provido. 7. Ante o êxito parcial do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 14.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Procedência em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcel Luis Hoffmann e Juiz Subst. 2º grau Helder Luis Henrique Taguchi. 08 de Fevereiro de 2018 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a)

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003923-30.2017.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018)

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO OU CANCELAMENTO DE VOO. FORÇA MAIOR. ÔNUS DA PROVA. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL DEVIDO, PORÉM REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O atraso ou o cancelamento de voo em razão de força maior isenta o prestador de serviços por eventual lesão alegada pelo consumidor. Contudo, cabe ao prestador de serviços o ônus de provar a ocorrência de força maior, qual seja, a impossibilidade absoluta do cumprimento da obrigação assumida. 2. A empresa aérea não se desincumbiu a contento de provar a ocorrência de força maior, pelos seguintes motivos: a) eventuais notícias extraídas da internet, que se limitam a informar as condições meteorológicas, bem como o boletim METAR, não são aptos para comprovar condições climáticas desfavoráveis para o voo, já que não tem respaldo oficial e tampouco análise por um técnico dos códigos neles mencionados; b) as condições meteorológicas destinadas à orientação de profissionais da aeronáutica são passadas por meio de tábuas, cartas, mapas e previsões climatológicas, material ao qual a recorrente certamente tem e teve acesso oficial por meio das autoridades aeronáuticas; c) a comunicação oficial da torre do aeroporto em questão poderia servir de prova para o risco de aterrissagem ou decolagem, assim como documento oficial, expedido pelo órgão responsável do aeroporto. 3. A ausência de comprovação de força maior, somada ao descaso e relapsia da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, não exime a ré de sua responsabilidade pelo atraso ou cancelamento de voo. Daí por que deve responder pelos prejuízos causados. 4. O quantum fixado na sentença deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 para cada autor, a fim de atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros desta Turma Recursal. 5. Recurso parcialmente provido. 6. Ante o êxito parcial do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Custas devidas (Lei Estadual 14.413/14, arts. 2º, inc. II e 4º, e instrução normativa – CSJEs, art. 18). Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Procedência em Parte nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcel Luis Hoffmann e Juiz Subst. 2º grau Helder Luis Henrique Taguchi. 08 de Fevereiro de 2018 Alvaro Rodrigues Junior Juiz (a) relator (a)

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0039411-12.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Alvaro Rodrigues Junior - J. 08.02.2018)

DISPOSITIVO

Do exposto, monocraticamente, com amparo no artigo 932, do Código de Processo Civil, e Súmula 568, do Superior Tribunal de Justiça, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para fins de minorar o valor dos danos morais, mantendo-se a sentença nos seus demais termos, com fulcro no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

Ante a derrota recursal, vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 55, da Lei nº 9099/95) e ao pagamento de custas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da Instrução Normativa 01/2015 do CSJE.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital

Marcos Antonio Frason

Magistrado